Apelação criminal nº 0073227-35.2011.8.19.0001
Origem: Juízo da 29ª Vara Criminal da Comarca da Capital
Juíza de 1º grau: Dr.ª Beatriz de Oliveira Monteiro Marques
Apelantes/apelados: MP e Sidnei Jorge B. da Silva (DP)
Relator: Desembargador CARLOS EDUARDO ROBOREDO (MB)

EMENTA:

Penal e processo penal. Apelações criminais do Ministério Público e da Defesa. Condenação pelo crime de furto simples. Os fundamentos inseridos no capítulo "razões de decidir" (abaixo) integram a presente ementa, a fim de dar-lhe exata compreensão. Rejeição da preliminar defensiva e desprovimento dos recursos.

I. CASO EM EXAME

1. O apelo ministerial busca a condenação pelo crime de furto qualificado pelo abuso de confiança e emprego de chave falsa.

2. A irresignação defensiva, por sua vez, suscita a preliminar de nulidade da intimação do acusado para a AIJ e, no mérito, persegue a solução absolutória por alegada carência de provas ou atipicidade da conduta.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se procede a preliminar suscitada pela defesa, se o conjunto probatório comporta a imputação típica ofertada e se devem incidir as qualificadoras pretendidas pelo MP.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A preliminar não merece acolhida.

5. Na hipótese, a defesa deixou de suscitar a questão preliminar em alegações finais, vindo a fazê-lo apenas em sede de apelação, sem demonstrar prejuízo concreto, exigência do art. 563 do CPP. Tratando-se de nulidade relativa, sua arguição deve ocorrer na primeira oportunidade em que couber à

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

CARLOS EDUARDO FREIRE ROBOREDO:15624 Assinado em: 28/10/2026 13:57:50
Local: GAB. DES CARLOS EDUARDO FREIRE ROBOREDO

se manifestar nos autos, sob pena de preclusão (arts. 571 e 572, I, do CPP), não se admitindo a chamada "nulidade de algibeira".

6. De qualquer modo, o acusado, inicialmente citado por edital, e, posteriormente, pessoalmente por carta precatória, forneceu endereço e telefone supostamente atualizados. Contudo, por ocasião de intimação para a AIJ, não foi localizado no endereço indicado.

7. A tentativa de contato telefônico constituiu medida subsidiária após diligências frustradas e sucessivas ausências. O art. 367 do CPP autoriza o prosseguimento do processo quando o réu, pessoalmente citado ou intimado, deixa de comparecer sem justificativa ou não comunica mudança idônea de endereço ao juízo.

8. Preliminar que se rejeita na linha da orientação do STJ, ciente de que "é dever do réu informar ao juízo eventual mudança de endereço". Porquanto, "sendo incontroverso que o acusado tem conhecimento do processo contra si instaurado, e tendo sido decretada a sua revelia porque jamais foi encontrado em quaisquer dos endereços fornecidos por sua defesa nos autos, inviável o reconhecimento da mácula suscitada na irresignação, uma vez que o ordenamento jurídico repudia a adoção de comportamentos contraditórios em sede processual".

9. No mérito, a instrução revelou que o acusado compareceu a uma concessionária de veículos e demonstrou interesse no veículo Range Rover Sport. Após alguns dias, retornou ao estabelecimento e, se aproveitando da suposta condição de cliente, entrou no carro visado, logrou dar partida e empreendeu fuga.

10. A materialidade e a autoria restaram comprovadas pelas provas técnicas e orais produzidas.

11. As testemunhas ouvidas em juízo prestaram declarações que prestigiaram a versão acusatória e estão em perfeita harmonia com as demais provas técnicas coligidas aos autos. A vítima Alexandre, que havia atendido o acusado dias antes, reconheceu-o de imediato após a subtração,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
723
Carimbado Eletronicamente

identificação igualmente corroborada por Osvaldo, também vítima de prática semelhante atribuída ao réu.

12. Os depoimentos também convergiram quanto ao *modus operandi*. O acusado comparecia previamente às concessionárias simulando interesse na aquisição de veículos, com o propósito de conhecer o ambiente e criar a aparência de potencial cliente. Após alguns dias, retornava para subtrair os automóveis, com o estabelecimento em pleno funcionamento.

13. O apelante ostenta numerosos registros por crimes patrimoniais, sobretudo relacionados à subtração de veículos, em diferentes Estados da Federação, além de múltiplas condenações transitadas em julgado. Tais registros imprimem verossimilhança ao relato da vítima e descartam, diante do contexto, qualquer chance de invencionice.

14. Não houve a produção de qualquer contraprova relevante, a cargo da Defesa (CPP, art. 156), tendente a melhor aclarar os fatos, tampouco para favorecer a situação do apelante, que foi declarado revel durante a instrução.

15. Incogitável a tese defensiva acerca de atipicidade da conduta por se tratar de ilícito civil. O acusado, com consciência e vontade, subtraiu o veículo de propriedade do estabelecimento lesado, praticando efetivamente o crime de furto.

16. Não é o caso de incidência da qualificadora do abuso de confiança (art. 155, § 4º, II, do CP), que pressupõe relação especial e preexistente de fidelidade ou credibilidade apta a reduzir a vigilância da vítima sobre o patrimônio. Na hipótese, o acusado apenas se apresentou como potencial cliente da concessionária, em contato comercial episódico, sem vínculo fiduciário concreto ou relação de confiança diferenciada com o vendedor.

17. A qualificadora do emprego de chave falsa (art. 155, § 4º, III, do CP) pode ser comprovada por outros elementos idôneos, sendo dispensável, em caráter absoluto, a realização de perícia. Na espécie, contudo, embora a dinâmica dos fatos torne verossímil a utilização de chave falsa, não há prova segura de que tenha sido empregado artefato.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
724
Carimbado Eletronicamente

18. A referência ao *modus operandi* empregado pelo acusado em episódio diverso constitui elemento meramente indiciário e insuficiente, por si só, para comprovar a qualificadora no caso concreto. Ademais, a vítima não presenciou a forma pela qual o réu deu partida no automóvel, tornando inviável a incidência da qualificadora.

19. Em casos como tais, o princípio da íntima convicção há de ceder espaço em favor do postulado da livre persuasão racional (CPP, art. 155), devendo a conclusão estar lastreada em evidências inequívocas, ao largo de convicções pessoais extraídas a partir de deduções inteiramente possíveis, porém não integralmente comprovadas, estreme de dúvidas.

20. A quantificação das sanções se situa no âmbito da discricionariedade regrada do julgador (STF), pelo que, não havendo impugnação específica por parte dos recursos, há de ser prestigiado o quantitativo estabilizado na sentença, já que ausente teratologia na hipótese.

21. À míngua de impugnação ministerial acerca do regime, deve ser preservada a modalidade aberta (*non reformatio in pejus*).

22. O acusado se encontra solto e assim deve permanecer, subsistindo apenas, ao trânsito em julgado, a necessidade do cumprimento do art. 113 da LEP e das Resoluções CNJ nº 417/21 e TJRJ nº 07/2012, a cargo do juízo da execução.

IV. DISPOSITIVO E TESE

23. Rejeição da preliminar defensiva e desprovimento dos recursos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal nº 0073227-35.2011.8.19.0001, originários da 29ª Vara Criminal da Comarca da Capital, em que são apelantes e ao mesmo tempo apelados, o Ministério Público e Sidnei Jorge Baptista da Silva.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
725
Carimbado Eletronicamente

A C O R D A M os Desembargadores que compõem a 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, CONHECER DOS RECURSOS, REJEITAR A PRELIMINAR DEFENSIVA E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO A AMBOS OS APELOS, na forma do voto do Desembargador Relator.

Rio de Janeiro, 27 de outubro de 2026.

Desembargador CARLOS EDUARDO ROBOREDO
Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
726
Carimbado Eletronicamente

I - RELATÓRIO:

Versa a espécie sobre apelações criminais interpostas pelo Ministério Público e por Sidnei Jorge Baptista da Silva, através da Defensoria Pública, hostilizando sentença proferida pela MMª. Juíza Drª. Beatriz de Oliveira Monteiro Marques, da 29ª Vara Criminal da Comarca da Capital, a qual, julgando parcialmente procedente o pedido punitivo inaugural, condenou o acusado como incurso nas sanções do art. 155, caput, do CP às penas finais de 02 (dois) anos, 05 (cinco) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial aberto, sem concessão de restritivas ou *sursis*, além do pagamento de 15 (quinze) dias-multa, no valor mínimo legal, e permitindo o apelo em liberdade (fl. 610).

O apelo ministerial pretende a condenação do acusado pelo crime de furto qualificado pelo abuso de confiança e emprego de chave falsa (art. 155, § 4º, II e III, do CP (fl. 659).

Já a pretensão recursal defensiva, suscita a preliminar de nulidade da intimação do réu para a AIJ e, no mérito, persegue a absolvição do acusado por alegada carência de provas ou atipicidade da conduta (fl. 640).

Em contrarrazões, as partes pugnam pelo desprovimento do recurso adverso (fls. 665 e 675).

Instada a se pronunciar, a Douta Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e provimento do recurso ministerial e desprovimento do recurso defensivo (fl. 691).

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
727
Carimbado Eletronicamente

II - VOTO:

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço dos recursos interpostos.

Prefacialmente, destaco e rejeito a arguição preliminar de nulidade por cerceamento de defesa, decorrente da tentativa de intimação do acusado para a AIJ por telefone.

No caso dos autos, vê-se que, de início, o acusado não foi encontrado para ser citado em nenhum dos endereços diligenciados. Por conta disso, acabou citado por edital (fl. 259) e o processo suspenso, na forma do art. 366 do CP (fl. 275).

Findo o prazo de suspensão, o acusado foi citado pessoalmente, através de carta precatória, cumprida no Estado de São Paulo (fl. 323), fornecendo seu endereço atualizado e número de telefone.

Contudo, por ocasião de intimação para a AIJ, não foi encontrado no endereço fornecido quando da sua citação (fl. 09 da carta precatória nº 1025955-26.2024.8.26.0050- consulta disponível conforme fl. 390). A tentativa de intimação por telefone foi, portanto, a última medida tomada, mediante a ausência em três audiências distintas (fls. 385, 392 e 484).

Acerca do endereço apontado pela defesa em seu recurso apelativo, há certidão nos autos (fl. 264) de que o réu “ocupava a loja 22, onde possuía uma loja de roupas infantis, porém mudou-se do local há cerca de doze anos, tendo paradeiro atual desconhecido”.

ASSINADO PJERJ DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
728
Carimbado Eletronicamente

Com efeito, dispõe o art. 367, do CPP que "o processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo".

Em casos como tais, o STJ tem enfatizado que "é dever do réu informar ao Juízo eventual mudança de endereço, descabendo "ao Poder Judiciário realizar diligências para localizar o paradeiro do condenado quando frustradas as tentativas de intimação no endereço por ele fornecido"(STJ, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., HC 362.081/RS, julg. em 23.08.2016).

Ademais, como se sabe, ninguém pode arguir nulidade a que haja dado causa (CPP, art. 565). Ora, se o acusado se mudou e não informou ao Juízo a esse respeito, não pode agora pretender tornar nula a sentença por conta da revelia, que foi decretada exclusivamente em razão de sua própria conduta.

Equivale dizer, "é entendimento do Superior Tribunal de Justiça que a ninguém é lícito fazer valer um direito em contradição com sua anterior conduta. Portanto, reconhecer eventual nulidade no caso seria inadequado no plano da ética processual, por implicar violação do princípio da boa-fé objetiva, na dimensão *venire contra factum proprium*" (STJ, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., RHC 49.159/SP, julg. em 15.03.2016). Por isso que, "sendo incontroverso que o acusado tem conhecimento do processo contra si instaurado, e tendo sido decretada a sua revelia porque jamais foi encontrado em quaisquer dos endereços fornecidos por sua defesa nos autos, inviável o reconhecimento da mácula suscitada na irresignação, uma vez que o ordenamento jurídico repudia a adoção de comportamentos contraditórios em sede processual" (STJ, Rel. Min. Jorge Mussi, 5ª T., RHC 51.130/SP, julg. em 11.11.2014).

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
729
Carimbado Eletronicamente

Seja como for, partindo da premissa de que, "atualmente, até em casos de nulidade absoluta, doutrina e jurisprudência têm exigido a comprovação de prejuízo para que a mácula possa ser reconhecida" (STJ, Rel. Min. Jorge Mussi, 5ª T., HC 246335/RS, julg. em 03.09.2013), é de se realçar que, "não se verifica nenhum prejuízo à defesa, pela ausência do paciente à audiência de instrução e julgamento, ocasionada por sua revelia, pois o advogado constituído por ele participou do ato" (STJ, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., HC 361.960/SP, julg. em 15.09.2016).

Por fim, além de descabida, pelo motivos expostos acima, tratando-se de nulidade relativa, seu reconhecimento pressupõe arguição na primeira oportunidade em que couber à parte se manifestar nos autos, sob pena de preclusão, nos termos dos arts. 571 e 572, I, do Código de Processo Penal, o que não ocorreu no caso.

Vale igualmente realçar que "*a jurisprudência dos Tribunais Superiores não tolera a chamada 'nulidade de algibeira' - aquela que, podendo ser sanada pela insurgência imediata da defesa após ciência do vício, não é alegada, como estratégia, numa perspectiva de melhor conveniência futura. Observe-se que tal atitude não encontra ressonância no sistema jurídico vigente, pautado no princípio da boa-fé processual, que exige lealdade de todos os agentes processuais*". Por isso que *"a marcha processual avança rumo à conclusão da prestação jurisdicional, sendo inconciliável com o processo penal moderno a prática de atos processuais que repristinem fases já superadas"* (STJ, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª T., HC 503665/SC, julg. em 16.05.2019).

Na espécie, vê-se que a defesa não arguiu a presente questão preliminar em suas alegações finais, momento processual adequado para impugnar vícios ocorridos durante a instrução. Portanto, mostra-se descabida a invocação da nulidade em tela apenas em sede de apelação, sobretudo quando ausente demonstração de efetivo prejuízo, exigida pelo art. 563 do CPP, não se admitindo a utilização tardia da nulidade como estratégia recursal.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
730
Carimbado Eletronicamente

Superada a questão preliminar. No mérito, improcede a pretensão absolutória.

A instrução revelou que o acusado compareceu a uma concessionária de veículos e demonstrou interesse no veículo Range Rover Sport, sendo atendido por um dos vendedores no local. Após alguns dias, retornou ao estabelecimento e, se aproveitando da suposta condição de cliente, por já ter sido atendido pelo vendedor de plantão anteriormente, entrou no veículo, logrou dar partida e empreendeu fuga.

A materialidade restou incontroversa em face da nota fiscal do veículo subtraído (fls. 09/10) e da prova oral produzida.

A autoria, por seu turno, está comprovada pelo auto de reconhecimento de pessoa (fl. 50), pelo auto de qualificação indireta (fl. 53), bem como pela prova testemunhal, que foi firme no sentido de prestigiar a versão restritiva, pormenorizando a dinâmica do evento e ratificando a certeza da autoria.

Em sede judicial, o vendedor que atendeu o réu no dia do ocorrido prestou declarações que prestigiaram a versão acusatória e estão em perfeita harmonia com as demais provas técnicas coligidas aos autos, bem como com o relato de um outro vendedor de veículo, que também foi vítima do acusado. Confira-se:

> Alexandre Ferreira Igreja (vendedor vítima deste processo): "Que que trabalhava como vendedor na concessionária Land Rico. Que em um sábado, Sidney apareceu na loja com mais uma pessoa presente. Que Sidney se aproximou pedindo para ver um Freelander e comentou que queria presentear a filha com um carro. O Freelander estava exposto dentro do salão, e, na frente desse salão, havia uma porta de saída que dava para a rua, por uma rampa. Nessa rampa, estava estacionado um Range Rover Supercharged. Que não viu o momento em que Sidney entrou na concessionária, quando c

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

ele já estava dentro do salão. Como era o vendedor da vez, foi até ele para atendê-lo. Sidney falou que queria conhecer o Freelander, mas, na verdade, parecia mais interessado em observar o ambiente, especialmente por causa do Range Rover. Que conversou com ele, entregou um panfleto e explicou todos os detalhes do carro. Que isso aconteceu em um sábado. Já na segunda-feira seguinte, ou talvez na terça, estava trabalhando no turno da noite. Ficava acompanhado de outro vendedor até as 19h, e, das 19h às 20h, permanecia sozinho. Disse que, por volta das 20h, próximo do horário de fechar a loja, estava em pé, perto da porta de saída. Que Sidney entrou e foi direto pelo corredor onde ficava o Range Rover Sport, até dar de cara com ele. Que no dia da ocorrência, estava sentado em sua mesa, novamente perto das 20h. Viu a sombra de alguém entrando e levantou-se, imaginando ser outro cliente. Disse que essa pessoa usava moletom e capuz. Entrou pelo corredor que dava acesso à porta do Range Rover. A porta, segundo ele, deveria estar trancada, mas o homem colocou a mão na maçaneta. Pensou que o homem quisesse ver o Range Rover e foi até o claviculário pegar a chave. Quando colocou a mão na chave, ouviu um barulho muito forte. Que olhou para o local onde o Range Rover estava, o carro já não estava mais lá. O segurança, atônito, também observava sem entender nada. Disse que o carro estava na rampa, com outro veículo na frente, mas mesmo assim Sidney conseguiu ligar e sair. Em seguida, pegou sua moto e saiu pela Barra da Tijuca tentando encontrar algum vestígio, mas não encontrou nada. Quando foi para casa, lembrou que o Osvaldo, havia sido roubado na loja dele cerca de seis meses antes e pensou: "Custa nada perguntar". Ligou para o Osvaldo, contou o ocorrido e perguntou sobre a foto da pessoa, já que lembrava de Osvaldo ter andado pela concessionária mostrando uma foto do tal sujeito. Quando chegou na concessionaria de Osvaldo e viu a foto, reconheceu o acusado na hora: o homem que roubou o carro do Osvaldo era o mesmo que ele havia atendido, era o Sidney. Disse que, ao ver a foto, pensou: "Só pode ser, cara. Não tem como ser outro". Relatou isso ao delegado responsável pelo caso. Que o carro roubado era o segundo mais caro da concessionária, valendo mais de quinhentos mil reais na época. Reforçou que viu o homem de capuz entrando no carro, mas, no momento, não identificou que era Sidney, ficando com receio de se enganar por semelhança. Mesmo assim, disse que o viu claramente, apesar do capuz" (gn)

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
732
Carimbado Eletronicamente

> Osvaldo Fonseca Filho (vítima do acusado em outro processo): "Que também foi vítima do mesmo indivíduo. Que, posteriormente, o mesmo indivíduo furtou um carro na concessionária Land Rio, uma Land Rover. Que o funcionário que havia atendido o criminoso na Land Rover foi quem o reconheceu. Esse funcionário contou que o homem usava sempre o mesmo modo de operação: fazia uma troca de chaves, deixava uma chave falsa e levava a original do veículo, retornando depois para retirar o carro. Que o funcionário da Land Rio o procurou para mostrar uma imagem do suspeito, e que, ao vê-la, confirmou que era o mesmo homem que havia o roubado. Disse que o indivíduo acabou sendo preso posteriormente em Curitiba, dentro de uma concessionária Mitsubishi, e que ele próprio, Osvaldo, foi até Curitiba para reconhecê-lo presencialmente. Que o modo de atuação do criminoso era sempre o mesmo, ele aparecia um dia antes, fingindo ser comprador, observava o veículo, e nesse momento realizava a troca das chaves. No dia seguinte, voltava à tarde, entrava diretamente no carro e saía com ele, exatamente da mesma forma. Que soube do furto na Land Rio na manhã seguinte, quando Alexandre Igreja foi até sua loja e relatou o ocorrido. Ao ouvir a descrição, Osvaldo mostrou a imagem do suspeito e perguntou: "Foi esse daqui?". Alexandre confirmou imediatamente, dizendo: "Foi, foi o Sisney Jorge. Sisney Jorge Batista". Que jamais esqueceu esse nome. Não sabe se o veículo furtado na Land Rio foi recuperado, acredita que não." (gn)

Quanto à autoria, os relatos mostram-se convergentes e seguros na identificação de Sidnei como autor do furto. A vítima Alexandre afirmou tê-lo atendido pessoalmente dias antes do crime e, após a subtração, reconheceu-o de imediato na fotografia apresentada por Osvaldo, assegurando tratar-se do mesmo indivíduo que estivera na concessionária e que posteriormente retornou ao estabelecimento.

A testemunha Osvaldo, por sua vez, confirmou que Alexandre o procurou logo após os fatos e, ao visualizar a imagem do acusado- a quem ele próprio já atribuía prática idêntica-, identificou-o prontamente como o responsável pela subtração.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
733
Carimbado Eletronicamente

No mesmo sentido, há sintonia quanto ao *modus operandi* empregado. Segundo ambas as testemunhas, Sidnei comparecia previamente à concessionária simulando interesse na aquisição de um veículo, mas sua real intenção era observar o ambiente, o automóvel visado e se atribuir uma suposta condição de potencial cliente.

Após alguns dias, o acusado retornava ao estabelecimento e, se aproveitando da sua atuação prévia, dirigia-se diretamente ao veículo e o retirava do local, logrando dar partida no veículo, supostamente, por ter trocado a chave original por uma falsa, durante a primeira visita.

Além disso, vale realçar que o apelante ostenta inúmeros registros por crimes patrimoniais que remontam desde o ano de 1992 até a presente data, a maioria envolvendo a subtração de veículos, em diversos Estados. Pela análise da FAC emitida no Estado de São Paulo, é possível aferir que o acusado ostenta, pelo menos 20 condenações transitadas em julgado (fls. 577 a 608), a maioria por crimes de furto. Tais registros imprimem verossimilhança ao relato da vítima e descartam, diante do contexto, qualquer chance de invencionice.

De outro turno, não houve a produção de qualquer contraprova relevante, a cargo da Defesa (CPP, art. 156), tendente a melhor aclarar os fatos, tampouco para favorecer situação do apelante, que foi declarado revel ao longo da instrução, ciente de que *"meras alegações, desprovidas de base empírica, nada significam juridicamente e não se prestam a produzir certeza"* (STJ, Rel. Min. José Delgado, 1ª T., ROMS 10873/MS).

Superados, nesses termos, os tópicos materialidade e autoria, resta a conclusão, em sede de *imputatio juris*, de que o acusado, com consciência e vontade, subtraiu o veículo de propriedade do estabelecimento lesado, praticando efetivamente o crime de furto, sendo incogitável a tese defensiva de mero ilícito civil.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
734
Carimbado Eletronicamente

Por outro lado, em relação à pretensão de incidência da qualificadora do abuso de confiança (art. 155, § 4º, II do CP), é sabido que esta pressupõe relação especial e preexistente de fidelidade ou credibilidade entre agente e vítima, da qual o autor se valha para facilitar a subtração.

Não basta, portanto, a confiança ordinariamente inerente às relações sociais ou comerciais, exigindo-se vínculo concreto que gere na vítima uma sensação de segurança e, por consequência, diminuição da vigilância sobre o patrimônio (GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal: Parte Especial. v. 2. 19. ed. Barueri: Atlas, 2022, p. 539).

Na espécie, a circunstância de o acusado ter se apresentado como suposto cliente da concessionária, demonstrando interesse na aquisição de um veículo, não se revela como suficiente para caracteriza qualquer vínculo especial de confiança com o funcionário do estabelecimento. Sobretudo, por não se tratar de um cliente contumaz, tendo o acusado só comparecido no estabelecimento uma única vez.

Sendo assim, tratou-se de um contato comercial episódico, no qual o atendimento e o acesso ao salão decorriam da rotina ordinária da concessionária, e não de particular relação de credibilidade depositada no agente. Estando ausente, portanto, vínculo fiduciário preexistente, do qual o réu tenha abusado para viabilizar a subtração, inviável a incidência da qualificadora do abuso de confiança pretendida pelo *Parquet*.

Noutro giro, é sabido que para a condenação pelo crime de furto, na modalidade qualificada pelo emprego de chave falsa (art. 155, § 4º, III do CP), a comprovação da utilização do artefato pode ser efetivada por elementos variados, prescindível o rigorismo invariável do estudo pericial (STJ, Rel. Min. Rogério Schietti, 6ª T., AgRg no AREsp 886475/SC, julg. em 13.09.2016), abrangendo, como no caso, “todo o instrumento, com ou sem forma de chave, utilizado como dispositivo para abrir fechadura, incluindo mixas" (STJ, Rel. Min. Gurgel de Faria, 5ª T., HC n. 200126/SP, julg. em 28.04.2015).

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Todavia, embora a dinâmica revelada na instrução torne verossímil a hipótese de utilização da chave falsa, não há prova segura de que tenha efetivamente ocorrido a substituição da chave original ou o emprego de instrumento falso para a abertura ou acionamento do automóvel.

A narrativa de que esse seria o *modus operandi* usual do réu, extraída do depoimento da testemunha Osvaldo, em episódio diverso, constitui elemento meramente indiciário e insuficiente, por si só, para comprovar a qualificadora no caso concreto. Já a vítima Alexandre, afirmou que não viu como o acusado deu partida no veículo, mas somente ouviu o barulho do motor ligando e, quando voltou ao salão da loja, o acusado já havia se evadido.

Em casos como tais, eventual cogitação do princípio da íntima convicção há de ceder espaço em favor do postulado da livre persuasão racional (CPP, art. 155), devendo a conclusão estar lastreada em evidências inequívocas, ao largo de convicções pessoais extraídas a partir de deduções inteiramente possíveis, porém não integralmente comprovadas, estreme de dúvidas (STJ, Rel. Min. Og Fernandes, 6ª T., HC 212895/PE, julg. Em 26.06.2012), restando inviável a incidência da qualificadora do art. 155, § 4º, III, do CP.

Confirmados, nesses termos, os juízos de condenação e tipicidade, atento à premissa de que a quantificação dosimétrica se situa no âmbito da discricionariedade regrada do julgador (STF, Rel. Min. Rosa Weber, RHC 107860/DF, 1ª T., julg. em 11.09.2012; STJ, Rel. Min. Jorge Mussi, 5ª T., HC 182486/MG, julg. em 11.10.2012) e considerando que não houve impugnação específica por parte do recurso, há de ser prestigiado o quantitativo das penas estabilizado na sentença, já que ausente teratologia na hipótese.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

No mesmo sentido, à míngua de impugnação ministerial específica acerca do regime, deve ser preservada a modalidade aberta, em prestígio ao princípio da *non reformatio in pejus*.

O acusado se encontra solto e assim deve permanecer, subsistindo apenas, ao trânsito em julgado, a necessidade do cumprimento do art. 113 da LEP e das Resoluções CNJ nº 417/21 e TJRJ nº 07/2012, a cargo do juízo da execução.

III - CONCLUSÃO:

Por todos esses fundamentos, dirijo meu voto no sentido de CONHECER DOS RECURSOS, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO A AMBOS OS APELOS, mantendo-se hígidos todos os termos da r. sentença recorrida.

Rio de Janeiro, 27 de outubro de 2026.

Desembargador CARLOS EDUARDO ROBOREDO
Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ